



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

<b>Autor</b> <b>Deputado DELEGADO FRANCISCHINI</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>		
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprimam-se os artigos 37 e 38, na Medida Provisória nº 805, de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia.

Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas: “AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármem Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – SERVIDORES EM ATIVIDADE – ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE – A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010).

Por essa razão, é imperioso suprimir os artigos 37 e 38 da MP nº 805, uma vez que a instituição de alíquotas progressivas para a Contribuição Social do servidor público representa clara violação à Constituição Federal, conforme jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal.

**ASSINATURA**

CD/17991.49082-34

**Dep. DELEGADO FERNANDO FRANCISCHINI**  
**Solidariedade/PR**

CD/1791.49082-34